

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS COM NATUREZA DE CESSÃO DE CRÉDITO

Por este instrumento particular, o SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS, pessoa jurídica de representação, inscrita no CGC sob nº 15.411.911/0001-89, com sede em Campo Grande – MS, na Rua 24 de Outubro nº 514, Vila Glória, nesta Capital, doravante denominado de CONTRATANTE, neste ato regularmente representado por seus Diretores, Srs. NOESTOR JESUS FERREIRA LEITE e, CLODOIR FERNANDES VARGAS, Presidente e Tesoureiro, respectivamente, doravante denominado de CONTRATANTE e, de outro lado, JORGE BATISTA DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 2.861 e BRUNO BATISTA DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 8.604, ambos com escritório profissional na Rua Nortelândia nº 985, sala 3, Bairro Santa Fé (fone 3326-77-98 e fax 3327-2973), nesta Capital, doravante designados de CONTRATADOS, firmam o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS com natureza de cessão de direitos, que se regerá pelas condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - Constitui objeto deste contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia com natureza de cessão de direitos para o fim do ajuizamento de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA do processo nº 001.99.013704-3, que seu tramite pela 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande-MS.

Parágrafo Único – O CONTRATANTE é autor na condição de Substituto Processual, da Ação Ordinária de Cobrança, para fins de que o recebimento do ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, tenha como base de cálculo o valor da Remuneração, sendo que referida ação foi julgada procedente em primeira instância, confirmada pelo egrégio Tribunal de Mato Grosso do Sul, teve ainda seu trâmite perante o STJ (Resp nº 690.467-MS), e ainda pelo STF (RE nº 461.286).



Cláusula Segunda – Baixando-se os autos à comarca de origem dar-se-á início a fase de execução por liquidação de sentença, tão logo sejam entregues aos CONTRATADOS as planilhas de cálculos aludidas na cláusula quarta deste instrumento.

Cláusula Terceira – Considerando que o SINDIJUS/MS é o autor da ação ordinária de cobrança do Adicional por Tempo de Serviço, este deverá figurar como exequente na ação de execução de sentença e, todos aqueles servidores que forem indicados na aludida execução deverão ostentar a condição de substituídos processuais.

Cláusula Quarta – O CONTRATANTE fornecerá aos CONTRATADOS as planilhas de cálculos de cada servidor relativamente ao pagamento dos valores do adicional por tempo de serviço a que faz jus, preferencialmente, que sejam elaboradas pelo Departamento de Recursos Humanos do TJ/MS, a fim de afastar qualquer possibilidade de erro, para que os profissionais contratados possam instruir o processo de execução de sentença.

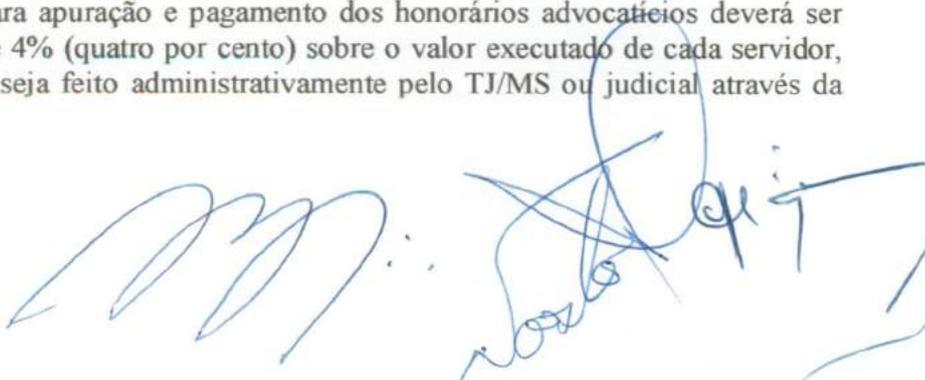
Cláusula Quinta – As custas processuais para propositura da ação de execução de sentença serão de responsabilidade do CONTRATANTE, bem como de adiantamento de valores para pagamento de perícia técnica, caso o magistrado decida pela realização dessa perícia para confrontação com as planilhas de cálculos encartadas aos autos da ação de execução.

Cláusula Sexta - Os CONTRATANTES conduzirão com exclusividade o processo de execução de sentença relativamente ao Adicional por Tempo de Serviço, objeto deste instrumento.

Parágrafo Primeiro – Não poderá haver possibilidade de substabelecimento de mandato a nenhum outro advogado, tendo em vista a decisão contida na **Ata de Reunião nº 01.2007, realizada em data de 24 de fevereiro de 2007**, pelo Conselho Geral de Representantes do SINDIJUS/MS, aqui CONTRATANTE.

Cláusula Sétima – Conforme definido pelo Conselho Geral de Representantes do SINDIJUS/MS, nos termos da ata da reunião realizada em **31 de julho de 2004**, e ainda em face de deliberação do Conselho Geral de Representantes do SINDIJUS/MS, em reunião realizada no dia **21 de abril de 2007**, os CONTRATADOS receberão a título de honorários advocatícios para esta ação de execução de sentença, o percentual de 4% (quatro por cento), sobre os valores executados.

Parágrafo Primeiro – Para apuração e pagamento dos honorários advocatícios deverá ser aplicado o percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor executado de cada servidor, ainda que o pagamento seja feito administrativamente pelo TJ/MS ou judicial através da emissão de precatório.



Parágrafo Segundo – Em se tratando de pagamento do adicional por tempo de serviço de forma administrativa pelo TJ/MS o CONTRATANTE se compromete em notificar o Tribunal de Justiça, com antecedência suficiente para que este possa efetuar a retenção do percentual dos honorários advocatícios a que se refere cláusula sétima, § primeiro.

Parágrafo Terceiro – Em se tratando de pagamento através de precatório os CONTRATADOS se obrigam a proceder à juntada deste instrumento contratual nos autos da execução de sentença para que haja emissão dos precatórios separadamente, ou seja, aquele destinado ao CONTRATANTE, consistente no valor líquido, resultante do valor a que faz jus relativamente ao Adicional por Tempo de Serviço, com a dedução do valor dos honorários advocatícios no percentual de 4% (quatro por cento) e, outro precatório em nome dos CONTRATADOS com os valores apurados resultantes da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento), relativamente aos honorários advocatícios. Se por qualquer razão não for possível a emissão de precatório separadamente o CONTRATANTE se obriga a reter e repassar aos CONTRATADOS o valor correspondente aos honorários advocatícios de 4% (quatro por cento), pactuados conforme cláusula sétima.

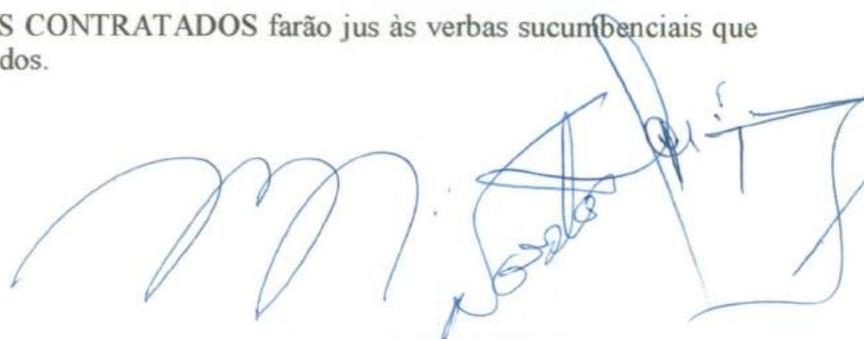
Cláusula Oitava – Na hipótese de o CONTRATANTE transigir sobre o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço com o Tribunal de Justiça, Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ou outro órgão governamental, ou ainda em caso de desistência da ação por parte do CONTRATANTE ou mesmo por parte de servidores que compõem a ação de execução. O CONTRATANTE não se eximirá do pagamento dos honorários advocatícios devidos aos CONTRATADOS. Serão devidos ainda o pagamento de honorários advocatícios, caso os servidores relacionados na ação de execução venham a transigir administrativa/judicialmente de forma direta com o TJ/MS ou com o Estado de Mato Grosso do Sul.

Cláusula Nona- A rescisão contratual, por iniciativa do CONTRATANTE, qualquer que seja a razão e, ainda que seja de forma indireta com a nomeação de outro(s) advogado (s) para atuar (em) no processo de execução de sentença e, ainda na eventual hipótese de força maior para o substabelecimento de mandato, implicará na obrigação de o CONTRATANTE pagar a verba honorária aos CONTRATADOS no percentual fixado na cláusula Sétima, tendo como parâmetro o valor dado à causa na execução de sentença.

Cláusula Décima – A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios será sempre do CONTRATANTE.

Parágrafo Único: De igual modo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários pelo CONTRATANTE aos CONTRATADOS se dará em caso do ingresso de ação de execução que venha ser promovida individualmente, quer por servidor filiado ou não.

Cláusula Décima Primeira – OS CONTRATADOS farão jus às verbas sucumbenciais que forem arbitradas pelos magistrados.



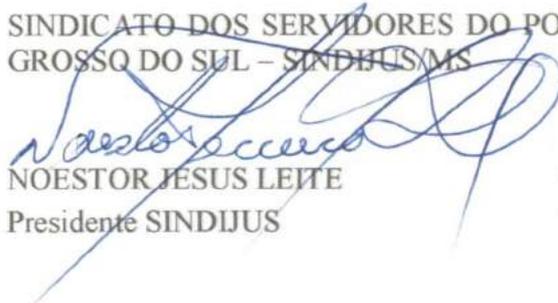
Fica eleito o foro da Comarca de Campo Grande – MS, para dirimir toda e qualquer dúvida oriunda do presente contrato com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 2 (duas) vias e um só efeito, na presença das testemunhas aqui signatárias.

Campo Grande-MS, 23 de abril de 2.007.

**CONTRATANTE:**

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS

  
NOESTOR JESUS LEITE  
Presidente SINDIJUS

  
CLODOIR FERNANDES VARGAS  
Tesoureiro

**CONTRATADOS:**

  
JORGE BATISTA DA ROCHA  
OAB/MS – 2.861

  
BRUNO BATISTA DA ROCHA  
OAB/MS – 8.604

**TESTEMUNHAS:**

1   
nome: MAGNUM CARVALHO dos Santos  
CPF: 954.871.581-35

2   
nome: Carolina Coelho de Alencar  
CPF: 829.132.181-72